



---

Código nº 789285

Vistos etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A e MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, qualificados no processo, objetivando suspender os trabalhos referentes à elaboração do Plano Diretor do Município de Rondonópolis, em face do não cumprimento das etapas disciplinadas em Lei, e ainda ante a não realização de todos os trabalhos e estudos exigidos para elaboração e implantação do projeto.

O autor alega que no processo de licenciamento ambiental da primeira requerida foi identificada a necessidade de atualização do Plano Diretor do Município em decorrência da instalação do terminal ferroviário, como medida mitigadora para o exercício das atividades do mencionado terminal.

O Ente Público foi notificado e manifestou-se à fls. 215/244. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, em longo arrazoado, aduz ser do seu interesse a atualização do Plano Diretor Municipal.

A Tentativa de composição entre as partes restou infrutífera (fls. 309).

A primeira ré apresentou defesa à fls. 310/359 e juntou documentos. Aduz, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva; incompetência do Juízo; ausência de interesse processual; inépcia da inicial por impossibilidade jurídica dos pedidos. No mérito, em longas razões, sustenta o cumprimento da



condicionante imposta pelo IBAMA. Argui a impossibilidade de transferência da responsabilidade constitucional do Ente Público a ela, demandada, e que não pode exercer ingerência sobre os estudos realizados para a implantação do Plano Diretor. Alega a inexistência da prática de ilícito de sua parte, razão pela qual não há o dever de indenizar. Requer a improcedência do pleito inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É O BREVE RELATO. EXAMINADOS.**

### **DECIDO.**

As primeiras questões a serem enfrentadas cingem-se nas preliminares suscitadas pelos demandados.

No que tange à alegada legitimidade ativa do Ministério Público, registra-se que essa condição da ação é exigência obrigatória para que a parte tenha direito à prolação de sentença de mérito, pois o artigo 3º do Código de Processo Civil prevê que, para a parte propor e contestar a ação "é necessário ter interesse e legitimidade", estabelecendo o inciso VI do artigo 267 c/c o inciso II do artigo 295, também do Estatuto Processual, que a ausência de legitimidade implica na extinção do processo sem julgamento do mérito.

A legitimidade ad causam está alicerçada na titularidade do direito de ação, ensinando PONTES DE MIRANDA, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 4ª ed., tomo III, págs. 483/489, que:

"O art. 267, VI, de modo nenhum desce ao direito material, que é assunto do art. 269. Quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor, examinou se havia direito, pretensão e ação (de direito material), e de modo nenhum, se trata, aí, de "qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade (processual) das partes e o interesse processual"(art. 267, IV). Todos os comentadores que não atendem à diferença entre ação (de direito material) e "ação" (de



direito processual) incidem em grave erro, que aliás se propagou no Brasil".

"A chamada legitimidade das partes concerne à "ação" (de direito processual): pode ser autor, ou pode ser réu, ou pode intervir no processo. A erronia dos que vêm no art. 267, VI, legitimidade de titular do direito, da pretensão e da ação, confundem, imperdoavelmente, legitimidade de direito material (figurantes da relação jurídica de direito material) e legitimidade de direito processual (partes no processo)".

Para concluir:

"A legitimação processual é legitimação a ser parte nas ações, - ser autor ou ser réu, ou quem a algum deles se equipare ou se ligue. Pode alguém ser legitimado processual a ser julgado sem legitimação de direito material. Aquela é sempre de direito público; essa, nem sempre, e poucas vezes. Quem propõe a ação há de ser processualmente legitimado a fazê-lo, posto que para isso tenha de alegar ter direito próprio, no sentido do direito material. A legitimação a agir tanto é de quem pode propor a "ação" como de quem pode contradizer. É inconfundível com a legitimatio ad processum a legitimatio ad causum. No que foi posto no pedido, o juiz julga o mérito; no que apenas diz respeito a legitimação a agir e contradizer, o juiz julga sem julgar o mérito: fica no plano do direito processual".

Sobre a titularidade ativa do Ministério Público para a ação civil pública, consigna HELY LOPES MEIRELLES:

"A prioridade do Ministério Público para a propositura da ação e das medidas cautelares convenientes está implícita na própria lei, quando estabelece que 'qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção' (art. 6º). A mesma lei determina, ainda, que os juízes e Tribunais que, no exercício de suas funções, 'tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis' (art. 7º), e finaliza concedendo ao Ministério Público a faculdade de 'instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis' (art. 8º, § 1º).



Mas esses poderes atribuídos ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública não justifica o ajuizamento de lide temerária ou sem base legal, nem autorizam a concessão de liminar suspensiva de obras e serviços públicos ou particulares, regularmente aprovados pelos órgãos técnicos e administrativos competentes, sob a simples alegação de dano ao meio ambiente.

A petição inicial há de vir embasada em disposição de lei que tipifique a ocorrência ou o fato como lesivo ao bem a ser protegido, apresentando ou indicando as provas existentes ou a serem produzidas no processo, não bastando o juízo subjetivo do Ministério Público para a procedência da ação" (in Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, págs. 180/183).

Feitas essas considerações, não se pode perder de vista que, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", dispendo o artigo 129, inciso III, que "são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Ademais, estipula o artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

VI - por infração da ordem econômica.



Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos benefícios podem ser individualmente determinados".

## NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam a respeito da Lei de Ação Civil Pública:

"A LACP visa dar proteção jurisdicional ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse ou direito difuso ou coletivo, à defesa da ordem econômica, bem como à ordem urbanística, estabelecendo regras processuais para tanto. As leis (LACP e CDC) utilizam as expressões direito e interesse como sinônimas. É difuso o direito de natureza transindividual, indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato (CDC 81 par. Ún. I); são coletivos os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC 81 par. Ún. II). Há ainda uma terceira categoria de direitos e interesses, denominados individuais homogêneos, que são conceituados como aqueles que tem origem comum (CDC 81, par. Ún. III), cuja tutela coletiva em juízo pode ser feita por ação que deve seguir o procedimento do CDC 91 e ss (...)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 2002. págs. 1327/1328).

Na hipótese dos autos busca o Ministério Público Estadual a tutela de direitos difusos, concernentes ao meio ambiente urbano, de forma que se mantenha em equilíbrio a ordem urbanística adequada, sendo certo que eventual desequilíbrio econômico-social e ambiental decorrente da instalação do terminal ferroviário tem efeito negativo sobre toda a população do Município. Destarte, patente não só a legitimidade do Parquet, como também o interesse processual, vez que, o meio ambiente não se resume à fauna e flora, mas a matéria ambiental também resguarda o direito ambiental urbanístico.



A respeito da legitimidade do Ministério Público, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. 1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública para pleitear nulidade de contratos imobiliários relativos a loteamento irregular. 2. No campo de loteamentos clandestinos ou irregulares, o Ministério Público é duplamente legitimado, tanto pela presença de interesse difuso (= tutela da ordem urbanística e/ou do meio ambiente), como de interesses individuais homogêneos (= compradores prejudicados pelo negócio jurídico ilícito e impossibilidade do objeto). Assim sendo, em nada prejudica ou afasta a legitimação do Parquet o fato de que alguns consumidores, mesmo lesados, preferam manter-se na posse do lote irregular. 3. Recurso Especial provido" (REsp 897.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/11/2009).

A demandada sustenta o interesse do Ibama em face da condicionante imposta por ocasião da concessão do licenciamento ambiental, nos termos do que estabelece o artigo 109 da Constituição Federal.

O art. 109, inciso IV, da Constituição da República, prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar as infrações ambientais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Portanto, em se tratando de crimes praticados em prejuízo ao meio ambiente, a competência somente será da Justiça Federal se forem lesados bens, serviços ou interesses diretos da União. As demais causas integram a competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual.

No presente caso, o objeto da lide versa, unicamente, sobre a necessidade de atualização do Plano Diretor do Município de Rondonópolis, conforme regulamentado quando da concessão da licença ambiental pelo IBAMA. Não se infere, portanto, sobre bens, serviços ou interesses da União. Nesse sentido:



CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. PARQUE ECOLÓGICO CRIADO POR LEI MUNICIPAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime contra a flora, quando restar demonstrado que a suposta infração se deu em Parque Ecológico criado por lei municipal, não se podendo alegar, em consequência, a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara de Brusque/SC, o Suscitado. (CC 1999/0120139-0 - Ministro GILSON DIPP - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - 14/06/2000 - 14/06/2000.)

Lado outro, o artigo 2º da Lei 7.347/85 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Sobre a competência para processo e julgamento das ações civis públicas, assim ensina HELY LOPES MEIRELLES:

A ação civil pública e as respectivas medidas cautelares deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano (arts. 2º e 4º). E justifica-se a fixação do foro na comarca em que se der o ato ou fato lesivo ao meio ambiente ou ao consumidor pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e de realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano. Se porém, a União, suas autarquias e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a causa correrá perante os juízes federais e o foro será o do Distrito Federal ou o da Capital do Estado, como determina a Constituição da República (Art. 109,I). (...) <sup>1</sup>

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes e outros. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª edição. Editora Malheiros, RJ: 2012, p.230.



Com efeito, a regra geral que prevalece é aquela inserta na Lei da Ação Civil Pública (local do dano), sendo que, repita-se, o deslocamento da competência para a Justiça Federal somente ocorre quando ficar configurado o interesse da União ou de suas entidades.

Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DELIMITADA PELO LOCAL DO DANO (ART. 2º DA LEI 7347/85). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Município e caracterizando-se o dano como local, impõe-se a competência da Justiça Estadual no local do dano, especialmente porque a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. Precedente desta Corte: REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006.

2. A competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte: CC 47.915/SP, DJ de 02.08.2005; CC 45475/SP, DJ de 16.05.2005 e CC 40.534/RJ, DJ de 17.05.2004.

3. Na hipótese sub examine a ausência de manifestação da União ou de quaisquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal acerca do interesse de ingresso no feito em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal e município, revela a competência Justiça Estadual para processar e julgar a ação.

4. Por fim, consigne-se, o Tribunal local, com ampla cognição sobre o contexto fático probatório, consignou que: "o alegado dano ambiental, que ensejou a propositura da demanda, em princípio, afeta



exclusivamente os habitantes da comuna (cf. Petição inicial - fls.18/58), não tendo sido demonstrado o interesse jurídico da União na espécie." (fl. 146).

5. Sobre o thema, sobreleva notar, julgado desta Corte no sentido de que: "A competência para processar e julgar a ação civil pública por prejuízos ao meio ambiente é a do foro do local onde ocorrer o dano (Lei 7347/85, art. 2.º), ou seja, da Justiça Federal ou da Justiça Estadual que exerça jurisdição sobre aquele foro. Não evidenciado o interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, não se caracteriza a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses são taxativamente enumeradas na Constituição da República. Assim sendo, a ação civil pública deve ser julgada pela Justiça do Estado onde ocorrido ou venha a ocorrer o dano." (REsp 789513/SP, DJ de 06.03.2006)

6. (...)

7. Recurso especial desprovido.<sup>2</sup>

Reprise-se, compulsando os autos, verifica-se que o objeto da ação proposta é de interesse único e exclusivo do Município de Rondonópolis.

Dessa forma, considerando que não ficou demonstrado o interesse jurídico da União e/ou do IBAMA, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento da presente lide.

E mais, sequer a primeira requerida requereu a denunciação à lide da União ou do Ibama, razão pela qual não há que se falar na incompetência deste Juízo.

Com relação a alegada ilegitimidade passiva do Município de Rondonópolis, a respeito do tema, segundo Liebman, a "Legitimação para agir (legitimatío ad causam) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação

---

<sup>2</sup> REsp 811773 / SP. RECURSO ESPECIAL 2006/0013479-8. Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2007 p. 362.



consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva... entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários" (Manual de Direito Processual Civil, trad. de Cândido Dinamarco, p. 157).

Em outras palavras, Luiz Machado Guimarães assinala que a legitimação significa "o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica como sendo as pessoas facultadas, respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda" (Estudos do Direito Processual Civil, p. 101).

Exsurge dessas lições que a ilegitimidade passiva *ad causam* configura-se quando o réu da ação esteja sendo demandado sem que possua qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo; sendo-lhe, inclusive, impossível defender-se do pedido inicial, porquanto, para a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, é essencial que o demandado, sobre quem recai a pretensão do autor, não seja aquele contra o qual, no caso concreto, deverá efetivamente operar a tutela jurisdicional.

Reza o art. 30, inciso VIII, da Constituição da república que compete aos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano", estabelecendo o art. 182 que:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatória para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (...)"

A norma constitucional foi regulamentada pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece:

"Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)"

"Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos



cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei (...)"

In casu, ante a necessidade de atualização do Plano Diretor Municipal, em face da instalação do terminal ferroviário, compete ao Município verificar a adequação do projeto para a regularidade e aprovação, estando, neste aspecto, configurada a sua legitimidade passiva ad causam, até porque, quem primeiro caminhou no sentido de dispensar os estudos técnicos aqui pretendidos foi o próprio Município, vez que deu início aos atos preparativos de uma audiência coletiva, sem que os estudos estivessem formalizados. Registra-se que o ato não foi levado a efeito por força de liminar impeditiva concedida nos autos da cautelar em apenso.

No que pertine a alegada ilegitimidade passiva da ALL, os argumentos por ela expostos são pífios e não prosperam. É incontroverso que ao conceder o licenciamento ambiental para o exercício da atividade da ré, a esta foi imposto pelo IBAMA, como condicionante, a necessidade de atualização do Plano Diretor do Município, em face da grandiosidade do modal.

E mais, para ser parte legítima na relação jurídica processual, no que diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, basta, conforme a teoria da asserção, que a pessoa receba imputação formal da inicial, de envolvimento no conflito de interesses e possa suportar, em tese, os efeitos da sentença.

A propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior in "Curso de Direito Processual Civil", vol, I, 25ª ed., Editora Saraiva, pág. 57:

Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.



---

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Relativamente a alegada ausência de interesse processual e inépcia da inicial, suscitada pela primeira demandada, tal argumentação também não prospera.

São 3 (três) as condições para o exercício do direito de ação e que devem estar reveladas desde a propositura da ação: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) a legitimidade das partes; e, c) o interesse de agir.

A possibilidade jurídica do pedido, como é cediço, significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça providência, ou deduza pretensão, que esteja, pelo menos em tese, prevista ou conforme o ordenamento jurídico-material (não proibida).

A legitimidade das partes envolve a pertinência subjetiva da ação; ou seja, a relação jurídica de direito material que envolve as partes litigantes. Legitimado ativo é o titular da pretensão deduzida e legitimado passivo é aquele que resiste ou se opõe à pretensão deduzida, ou, ainda, a pessoa indicada a suportar os ônus da condenação, na eventual procedência do pedido.

Já a terceira condição, o interesse processual, é retratada pelo binômio necessidade/adequação: i) necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido; ii) adequação do pedido ao meio processual escolhido.

A respeito dessa última condição, algumas considerações devem ser feitas.



Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em nota ao artigo 267, reforçam que:

"[...] Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 526)

A movimentação da máquina estatal só se justifica quando demonstrada a impossibilidade de composição do litígio no campo do direito material.

Esta a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade [...]" (*in* Curso de Direito Processual Civil. V.I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.69)

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido, ante o suposto descumprimento das obrigações atribuídas aos demandados; bem como a adequação do pedido ao meio processual escolhido.



Dessa forma, rejeito as preliminares.

Na análise do pedido de tutela antecipada, cumpre lembrar que a ação civil pública configura meio processual para tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como um todo, dentre eles, a preservação ao meio ambiente equilibrado, direito constitucionalmente garantido (artigo 225 da CF/88). Visando à referida preservação, a pretensão inicial pode assumir contornos diferentes, de acordo com a medida necessária para se alcançar o objetivo desejado.

Assim, a ação civil pública, também referida na doutrina como ação coletiva ou ação ideológica (*in* Hugo Nigro Mazzilli, "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", RT, 1990, pág. 25), tem por escopo, entre outros, responsabilizar os causadores de danos ao meio-ambiente (art. 1º, I, da Lei n. 7.347, de 24.07.85), com o que se preocupou expressamente a Constituição de 1988 (art. 225).

Neste contexto é importante ressaltar que "(...) no Direito Ambiental, diferentemente do que se dá com outras matérias, vigoram dois princípios que modificam, profundamente as bases e a manifestação do poder de cautela do juiz: a) o princípio da prevalência do meio ambiente (da vida) e b) o princípio da precaução, também conhecido como princípio da prudência e da cautela" (EDIS MILARÉ, "*in*" A Ação Civil Pública 15 anos, A Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 00243).

Os princípios acima mencionados devem ser levados em consideração para o deferimento de medidas de urgência em geral, devendo o julgador se ater a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o art. 273 do CPC.



Na hipótese dos autos, o autor demonstra profunda preocupação com os prejuízos advindos com a construção e funcionamento do modal sob a responsabilidade da primeira requerida, porquanto foi conditio sine quo anon para a sua instalação na cidade de Rondonópolis, que fosse atualizado o Plano Diretor Municipal, em face da grande transformação ocorrida na cidade com a instalação do terminal ferroviário, inclusive com impacto sobre o meio ambiente urbano.

Prescreve o artigo 12 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Afigura-se imprópria a expressão 'mandado liminar', visto que o que o juiz concede, na verdade, é uma 'medida liminar', que tem por objeto impedir ou paralisar a conduta ofensiva aos interesses tutelados.

Destarte, deve-se entender o mandado liminar, a que se refere a lei, como o ato judicial de natureza cautelar, concedido logo no início da lide, que tem por fim prevenir a ocorrência de danos aos interesses difusos ou coletivos cuja proteção é perseguida na ação civil. Até porque, os princípios trazidos no direito ambiental, de prevenção e precaução, devem ser assegurados desde o início, não sendo crível que se permita a permanência de um dano ou ameaça ao meio ambiente.

Na disciplina reguladora do processo cautelar, o Código de Processo Civil previu expressamente a concessão de medidas cautelares. Com efeito, é lícito ao juiz conceder, liminarmente ou após justificação prévia, sem ouvir o réu, medida cautelar, quando constatar que este, sendo citado, possa torná-la ineficaz (art. 804).

Na Ação Civil Pública, por meio do poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, que autoriza a



expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações, também pode ser concedida tal medida, desde que estejam presentes os seus pressupostos básicos, quais sejam, o risco de lesão irreparável em vista da eventual demora e a plausibilidade do direito.

O fumus boni iuris representa um interesse amparado pelo direito objetivo, que fundamenta o direito subjetivo de que o autor se julga titular, devendo apresentar elementos que sirvam para formar, por meio de uma análise sumária e superficial da matéria, um juízo de credibilidade.

A Requerida ALL alega ter se desincumbido desta obrigação ao ter firmado Termo de Compromisso com o Município de Rondonópolis. Sustenta que o acordo atende à condicionante inserida no licenciamento ambiental, ao argumento de que o Município aceitou os termos do acordado, em face do qual não houve contraposição do IBAMA.

É evidente que em situações deste jaez, em que os impactos a serem mitigados/compensados são os causados no meio ambiente socioeconômico, em regra o próprio ente diretamente impactado (no caso o Município) é quem informa a suficiência e adequação das medidas que devam ser implementadas.

In casu, o representante do Parquet demonstrou a insuficiência técnica do que implementava a requerida ALL, para fins de atualização do Plano Diretor de Rondonópolis/MT.

Ressai da peça contestatória da ALL ser incontroversa sua obrigação em implementar medidas necessárias à atualização do Plano Diretor de Rondonópolis/MT, inclusive e "obrigatoriamente, com recursos técnicos e financeiros necessários para a elaboração dos referidos planos" (conforme consta na condicionante 2.22 mencionada pelas partes).



A controvérsia existente entre a ré ALL, Município e autor ancora-se no que se entende por "recursos técnicos e financeiros". Não há como se pretender outra interpretação que não seja atribuir a "recursos técnicos" os estudos técnicos a serem feitos por equipe de profissionais habilitados. E os estudos indicados pelo MP, como sendo os estudos técnicos necessários, mostram-se, à luz das diretrizes trazidas pelo Governo Federal (indicadas inclusive por profissionais da Universidade Federal de Mato Grosso), como sendo os que se conformam ao previsto como indispensáveis à elaboração/revisão de um plano diretor que se pretenda sério, eficiente e participativo.

A outra questão que se impõe é saber quem pagará por tais estudos. Ora, se consta no licenciamento ambiental a condicionante do empreendedor em implementar "**obrigatoriamente, recursos técnicos e financeiros**" afigura-se evidente, mais uma vez, que a implementação destes recursos financeiros constitui obrigação do próprio empreendedor, no caso ALL, vez que beneficiada.

Este é outro motivo, inclusive, o que justifica manter o Município de Rondonópolis/MT no pólo passivo desta ação porque, embora agora compareça nos autos e concorde com o pleito ministerial, foi o próprio ente quem, no início, concordava com a forma insuficiente, atécnica e não bastante com que se levava a condução da atualização do Plano Diretor.

Exurge das alegações da requerida ALL, que esta pretende dar singelo apoio à atualização do Plano Diretor, de forma pragmática, sem efetiva responsabilidade técnica e financeira. Ocorre que este desiderato não se conforma com a responsabilidade que se espera de quem efetivamente é a responsável pelos impactos decorrentes do que denominou o Estudo de Impacto Ambiental como "interferências" do empreendimento na organização do espaço em Rondonópolis: a) aumento de migração populacional; b) aumento na demanda de equipamentos urbanos (educação, transporte, moradia, saúde etc); c) aumento na demanda de transportes.



Realmente esta maior pressão nos serviços públicos decorre, conforme consta no EIA, do aumento populacional "induzido pelo empreendimento". Como moradora desta cidade há mais de dez anos, esta magistrada não está alheia ao que é fato público e notório: a vinda da ALL para este Município de um lado impulsiona a economia local; de outro lado, vem trazendo os impactos decorrentes do aumento populacional de forma desorganizada e não sustentável porque sem planejamento.

Uma análise ainda que superficial no EIA indica que estes impactos foram previstos sendo que a mitigação e compensação se daria justamente por meio do planejamento participativo. E é isto o que não está ocorrendo em razão da omissão da empresa geradora do impacto, a qual não se desincumbiu de prestar efetivo apoio (técnico e financeiro) no planejamento deste crescimento. E, no caso dos autos, a situação é agravada porque contou com a omissão inicial do próprio Poder Público local, ora materializado na pessoa jurídica de direito público também demandada.

A obrigação do empreendedor decorre não apenas do constatado no licenciamento mas, sobretudo, da aplicação do princípio do poluidor-pagador, já que é fato incontroverso que **"a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor do Município está em função da implantação da ferrovia, tendo em vista se tratar de empreendimento de significativo impacto ambiental"**, conforme concluiu o IBAMA às fls. 43/46 dos autos da medida cautelar n. 7058-43.2015.811.0003, em apenso.

Outro ponto que se afigura divergente entre Ministério Público e ALL é acerca da insuficiência dos estudos, bases cartográficas e levantamentos realizados pela empresa contratada para conduzir o processo. Com efeito, a própria empresa contratada informou no Plano de Trabalho que não realizou os estudos por serem *"extremamente técnicos e caros"*, justamente o que deveria ter sido feito pela empresa ré, responsável por implantar **"obrigatoriamente, recursos técnicos e**



---

**financeiros"** (conforme condicionante constante a Licença, alhures transcrita) na atualização do Plano Diretor.

Em que pese as ponderações da demandada o fato é que o Ministério Público indica a fonte normativa que pretende seja seguida, qual seja, as diretrizes estabelecidas na NBR14.166, guia de metodologia elaborada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, proposições constantes no EIA e no licenciamento ambiental, além de parecer subscrito por professor técnico da Universidade Federal de Mato Grosso, do Campus de Rondonópolis, todos constantes na petição inicial, sendo desnecessário repeti-los.

Quanto ao periculum in mora, ressalto que os provimentos acautelatórios se destinam a tornar proveitosa a decisão final do processo, não podendo mais do que resguardar situações fáticas, sem as quais o resultado prático da demanda não terá utilidade.

Desse modo, o autor da Ação Civil Pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido principal, a concessão de medida liminar, a exemplo do que ocorre no Mandado de Segurança e na Ação Popular.

A antecipação de tutela em ações que objetivam a obrigação de fazer ou não fazer está prevista no art. 461, caput e § 3º, CPC, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da Lei nº 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, citada por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO que assim leciona:



"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido - dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do "status quo" ante é praticamente impossível e o "fluid recovery" não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)."(Ação Civil Pública", 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 145,).

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do artigo 461, § 3º, CPC, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada na Lei da Ação Civil Pública.

No entanto, deixou o Código de fixar os limites e parâmetros para essa antecipação, restringindo-se a dizer que poderá ser total ou parcial. Ao assim proceder, restou indefinido o alcance da tutela e, no que tange à extensão de seus efeitos, uma razoável dose de discricionariedade para o juiz. Mas essa liberdade quanto ao alcance, não pressupõe poder ilimitado para negar ou conceder a medida.

Pelo que consta dos autos, os demandados não estão cumprindo com as exigências legais no que concerne à realização de estudos e consulta popular para elaboração do Plano Diretor do Município de Rondonópolis, agindo a verdadeiro "toque de caixa", desrespeitando os interesses da coletividade rondonopolitana.

No Parecer Técnico nº 159/2011/COTRA/CVGTMO/DILIC/IBAMA constou-se "a importância de ser considerada a presença da ferrovia e suas interferências na dinâmica urbana, ressaltando-se a necessidade de estabelecimento de normas adequadas de uso e ocupação do solo no entorno da ferrovia



para minimizar o surgimento de conflitos entre a operação dessa e a população, bem como as adequações necessárias no sistema viário, considerando o aumento do fluxo de caminhões decorrentes da implantação do Terminal."

Ora, cumpriu-se a primeira etapa dos estudos para a atualização do Plano Diretor, porém não foram realizados os estudos técnicos e discussões com a população, verdadeira interessada nos trabalhos. Além do que, os estudos realizados mostram-se tímidos e não atendem as reais necessidades para um efetivo Plano Diretor.

Não se desconhece que a alteração ou readequação do Plano Diretor Municipal envolve múltiplas e intrincadas questões. Para que a população possa se familiarizar e se aprofundar no tema, tenho como indispensável que seja convocada e avisada em tempo adequado para estudos densos, sem embargo de que o segundo requerido, no processo de discussão, possa também promover ou reabrir um ciclo de audiências públicas para superar as deficiências da fase pré-legislativa, o que não foi observado no caso dos autos, daí a necessidade de se manter o Município no pólo passivo, vez que, pretendia levar a efeito audiência pública para aprovação do plano sem os estudos necessários e adequados; sendo que, repita-se, só não o fez por força da liminar concedida nos autos da medida cautelar.

Importante ressaltar que prevê o art. 30, inciso VIII, da Constituição da República que compete aos municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano", estabelecendo o art. 182 que:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.



§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatória para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...)"

A norma constitucional foi regulamentada pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)"

"Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos



---

cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

(...)"

Com efeito, conforme preconizam os artigos 30, VIII, e 182 da Constituição da República, alhures mencionados, é dever do Município o cumprimento das normas urbanísticas contidas no Plano Diretor Municipal, visando assegurar o bem estar da coletividade, sobretudo com a adequação do ordenamento territorial, por meio do planejamento e do controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Destarte, não há que se falar em discricionariedade, uma vez que ao Município não é facultado o cumprimento dos deveres estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mormente por se tratar de interesse público indisponível, sendo vinculada a obrigação do segundo réu de editar legislação específica visando cumprir a função social da propriedade.

Vale ressaltar que a função do Poder Judiciário, na lição de Alexandre de Moraes "não consiste somente em administrar a Justiça, sendo, mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdades sem os quais os demais tornar-se-iam vazios" (Direito Constitucional, 16ª edição, Atlas, p. 464).

Portanto, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe, devendo o Poder Judiciário repelir a omissão perpetrada pelo Município quanto ao cumprimento das normas urbanísticas instituídas pelos Poderes Executivo e Legislativo, não configurando ingerência entre os Poderes.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO. 1. O art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual. 2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população. 3. As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira contraditio in terminis a Municipalidade opor-se a regularizar situações de fato já consolidadas. 4. A ressalva do § 5º do art. 40 da Lei 6.766/99, introduzida pela lei 9.785/99, possibilitou a regularização de loteamento pelo Município sem atenção aos parâmetros urbanísticos para a zona, originariamente estabelecidos. Consoante a doutrina do tema, há que se distinguir as exigências para a implantação de loteamento das exigências para sua regularização. Na implantação de loteamento nada pode deixar de ser exigido e executado pelo loteador, seja ele a Administração Pública ou o particular. Na regularização de loteamento já implantado, a lei municipal pode dispensar algumas exigências quando a regularização for feita pelo município. A ressalva somente veio convalidar esse procedimento, dado que já praticado pelo Poder Público. Assim, com dita ressalva, restou possível a regularização de loteamento sem atenção aos parâmetros urbanísticos para a zona. Observe-se que o legislador, no caso de regularização de loteamento pelo município, podia determinar a observância dos padrões urbanísticos e de ocupação do solo, mas não o fez. Se assim foi, há de entender-se que não desejou de outro modo mercê de o interesse público restar satisfeito com uma regularização mais simples. Dita exceção não se aplica ao regularizador particular. Esse, para regularizar o loteamento, há de atender a legislação vigente. 5. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição. 6. Se ao Município é imposta, ex lege, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do facere, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental. 5. Recurso especial provido. (REsp 448216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 17.11.2003 p. 204)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 30, VIII, DA CF, E 40 DA LEI 6.766/79. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.



3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária. 4. Legitimidade passiva do ente municipal para figurar em ação civil pública que objetiva a regularização de loteamento irregular. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 447433/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 178)

Registra-se que não mais se justifica a exploração da atividade econômica fora dos parâmetros ambientais saudáveis e sustentáveis, pois os valores econômicos e sociais produzidos não compensam os efeitos nocivos causados a toda uma comunidade. Além do mais, os lucros e proveitos obtidos pela atividade comercial devem ser suficientes para os investimentos ambientais, sob pena de não se permitir o exercício da atividade lucrativa. Trata-se de medida amplamente abordada nos tratados internacionais, aos quais o Brasil aderiu (ver o tratado da Rio + 20).

Vislumbra-se, *in casu*, prejuízo em aguardar a sentença de mérito, eis que o objeto da ação proposta tem natureza ambiental, voltado à proteção da qualidade de vida de toda a coletividade, aliado ao fato de que os danos causados ao meio ambiente são muitas vezes irreversíveis, daí residindo o preenchimento do requisito do perigo da demora.

A cidade de Rondonópolis hoje está crescendo sem planejamento porque não houve atualização eficiente do Plano Diretor, conforme verificado nos autos. Os prejuízos à coletividade são evidentes. O Plano Diretor visa orientar o planejamento e crescimento urbano. No caso dos autos evidencia-se crescimento de Rondonópolis de forma repentina, sem prévio planejamento. É público e notório que, aproximadamente trinta ou quarenta loteamentos foram licenciados e estão sendo instalados com orientação e fundados em Plano Diretor ultrapassado. Depois de implantado o crescimento desordenado e temerário ao meio ambiente urbano, não há como voltar atrás; pois, o fato (crescimento desordenado) está ocorrendo e dentro de meses estará consumado.



Realmente não dá para se aguardar o julgamento final do processo para que se dê início a um planejamento sério, técnico, participativo, eficiente e eficaz. Caso contrário não se terá planejamento, mas, sim, mera e inútil busca de reparação praticamente impossível, já que a reparação pecuniária não é uma reparação justa para os munícipes, vez que têm o direito humano indispensável ao meio ambiente equilibrado, até mesmo o meio ambiente urbano.

Será impossível seja restabelecido o *status quo ante*, que é o objetivo primário que se busca na defesa do meio ambiente.

A aplicabilidade dos princípios da prevenção e da precaução se faz necessária justamente para garantir a efetivação dos mesmos, efetivando-se, assim, o desiderato previsto na Lei Maior.

Com essas considerações, defiro a liminar vindicada. Em relação a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A determino que:

A) a empresa providencie novos estudos por equipe multidisciplinar, às expensas desta, para que seja elaboradas novas bases cartográficas adequadas com as escalas indicadas pelo IBGE, ou seja: Escala Regional 1:100.000; Escala Municipal: 1:50.000; e, Escala urbana: 1:5.000 ou no mínimo de 1:10.000; para tanto, declaro insuficientes os diagnósticos já realizados: a) Produto 01 - Plano de Trabalho e Mobilização Social; b) Produto 02-A - Diagnóstico Parcial; e, c) Produto 02-B - Diagnóstico Completo;

A.1) sejam elaborados, caso não existam, os mapas temáticos indicados no Guia para Elaboração do Plano Diretor Participativo, conforme exposto na exordial. Referidos estudos deverão abordar os seguintes temas: 1) uso e ocupação do solo; 2) mobilidade e circulação; 3) meio ambiente; e, 4) infraestrutura, cujos subitens estão especificados à fls. 46/48. O prazo



para a conclusão destes trabalhos será de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de paralisação das atividades da requerida;

B) realizados os estudos, que configuram o levantamento de informações; elaboração de mapas em escala regional, escala municipal e urbana; Análise da Situação Municipal e Diretrizes Propostas Estratégicas e Instrumento de Gestão, conforme as Etapas 1 a 3 do Parecer Técnico 159/2011/COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA; a realização de discussões setoriais dos produtos obtidos (resultado dos estudos) junto aos conselhos gestores existentes em Rondonópolis; debates setoriais com especialistas nas áreas respectivas; e, somente após que se promova a ampliação das discussões mediante apresentação dos resultados e discussões em audiências públicas. O prazo a conclusão desta etapa será de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de paralisação das atividades da empresa ré;

C) seja elaborada pela equipe técnica contratada, diante do resultado dos estudos e discussões públicas, as minutas dos anteprojetos de leis municipais, a que se refere a etapa 4, sempre com a participação das equipes técnicas municipais referidas na etapa 1. Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão desta etapa, sob pena de paralisação das atividades da demandada;

D) em parceria com o Município, seja realizada pelo menos uma Audiência Pública para análise e discussão de cada uma das minutas dos anteprojetos de lei, seguindo-se a elaboração do relatório das minutas dos anteprojetos de legislação do Plano Diretor Municipal e do relatório da participação popular da etapa 4 do PDM. Fixo o prazo para a realização destes trabalhos em 210 (duzentos e dez) dias, sob pena de paralisação das atividades da requerida;

E) seja elaborado o relatório do plano de ação a partir da etapa 3, devendo ser entregue ao Município para encaminhamento à Câmara Municipal, adotando-se como



---

parâmetro a determinação do IBAMA no processo de licenciamento ambiental da ALL. Para a realização desta etapa fixo o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, sob pena de paralisação das atividades da ré;

F) seja elaborada a proposta final do Plano Diretor Municipal com a participação das equipes técnicas do Município, onde deverá ser levado em consideração todas as informações técnicas levantadas e dados da participação popular que for obtida nas reuniões setoriais, com profissionais das áreas; conselhos municipais; e, audiências públicas, sempre atendendo as diretrizes indicadas na Resolução ConCidades nº 34/05 e as audiências públicas deverão ser realizadas de acordo com as diretrizes propostas pela Resolução ConCidades nº 25/05. Fixo o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para o cumprimento desta etapa, sob pena de paralisação das atividades da demandada;

G) cumpre à ré, em parceria com o Município, em todo o processo de planejamento, garantir a ampla comunicação pública, em linguagem acessível, utilizando os meios de comunicação social disponíveis; informações sobre o cronograma e os locais da reuniões da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; publicação e divulgação dos resultados dos debates e propostas adotadas nas diversas etapas do processo (artigo 4º, da Resolução nº 25, de 18/03/2005, do Conselho das Cidades); a organização do processo participativo deverá garantir a realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como: bairros, distritos, setores entre outros e a garantia da alternância dos locais de discussão (Resolução nº 25 do ConCidades), bem como seja garantida a ampla participação popular, com a utilização dos instrumentos de gestão democrática previstos no artigo 7º, da Resolução nº 34, do Conselho das Cidades, para que a ação seja transparente, descentralizada e participativa; e,



H) a ré deverá apresentar ao Juízo plano de trabalho que contemple o cumprimento de todas as obrigações ora impostas, indicando metodologias e cronogramas que observem as diretrizes estabelecidas nesta decisão e nos instrumentos normativos aqui indicados. Este plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de paralisação das atividades da demandada;

I) a ré deverá informar o Ministério Público acerca do planejamento e cumprimento de cada uma das etapas, devendo referido órgão acompanhar a execução das mesmas;

J) a ré deverá comprovar documentalmente nos autos o cumprimento de cada uma das obrigações tão logo adimplida ou transcorrido o prazo deferido.

Em relação ao Município de Rondonópolis:

A) deverá participar de todas as etapas da elaboração dos estudos, reuniões setoriais e com Conselhos Municipais, fiscalizando o cumprimento, pela América Latina Logística, de todas as determinações que forem emanadas deste Juízo, alhures especificadas, devendo informar ao Juízo qualquer omissão ou descumprimento das determinações, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor municipal;

B) executar as medidas impostas em parceria com a demandada, nos itens acima.

Ante a apresentação de contestação e documentos, ao MP.

Intime. Cumpra. Expeça o necessário.

Rondonópolis-MT, 26 de outubro de 2015.

**MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI**  
**Juíza de Direito**